



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000434176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500739-78.2021.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante DANIEL ANDRADE SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de Daniel Andrade Silva, para 2 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1500739-78.2021.8.26.0157

COMARCA DE CUBATÃO – 3ª VARA JUDICIAL

APELANTE: DANIEL ANDRADE SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.737

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO (art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal) – Sem apreciação do mérito – Afastamento da qualificadora, condenando-o pela prática do furto simples – Inocorrência - Réu confesso, que pulou o muro de cerca de 1,50 m – Laudo pericial comprobatório acostado aos autos – Condenação mantida pelo furto qualificado – Dosimetria, contudo, que merece pequeno reparo na base – Reprimenda levemente mitigada - Regime inicial aberto adequadamente estabelecido - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **DANIEL ANDRADE SILVA** contra a r. sentença prolatada aos 17 de janeiro de 2025, e publicada em 22 de janeiro do mesmo ano (cf. certidão de fl. 192), lançada às fls. 178/185 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal**, à pena de 2 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 45 dias-multa, no piso, em razão de fato ocorrido em 15 de agosto de 2021.

Em suma, o recorrente não se insurge contra o mérito da condenação, voltando-se somente em relação à dosimetria da pena e ao regime prisional impostos, pleiteando, ainda, a desclassificação da conduta do furto qualificado para a modalidade simples do crime, e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 198/203).

Constam as contrarrazões (fls. 206/209), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 223/228).

É o relatório.

Data venia, o apelo comporta parcial provimento, para um pequeno realinhamento da pena final imposta.

No mais, a condenação do recorrente pelo crime patrimonial, na sua forma qualificada, foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Ele foi condenado pelo crime de furto, na modalidade qualificada porque, na data indicada na exordial, subtraiu, para proveito próprio, mediante escalada, coisa alheia móvel, consistente em 15 grampos de carreta 7/8, avaliados em R\$1.170,00 (um mil cento e setenta reais – fls. 44/45), 40 pinos de caminhões, avaliados em R\$1.520,00 (um mil quinhentos e vinte reais – fls. 44/45), 6 caixas de pastilhas de freio, avaliadas em R\$684,00 (seiscentos e oitenta e quatro reais – fls. 44/45) e 50 rolamentos de

veículos, avaliados em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais – fls. 44/45), em prejuízo da vítima *Shirlene Barbosa Garcia*.

Segundo o apurado, o acusado objetivando a prática de crime patrimonial, e aproveitando-se da ausência de vigilância da oficina mecânica situada no local dos fatos, escalou um muro e adentrou nas dependências do estabelecimento. Em seguida, ele danificou uma grade e teve acesso a um cômodo onde ficavam armazenadas as peças de veículos acima descritas, sendo que, após subtrair os bens, se evadiu do local, consumando a subtração.

Ocorre que, a ação delitiva foi capturada por câmeras de monitoramento do estabelecimento, as quais foram devidamente analisadas pelo Setor de Investigações da Polícia Civil, possibilitando a identificação de *Daniel* como o autor da subtração (fls. 6/19).

Esse é o teor da prova oral colhida.

A irresignação cinge-se, portanto, à possibilidade de reconhecimento do furto simples, afastando-se a qualificadora da escalada (art. 155, § 4º, II, CP), sob argumento de falta de provas e, conseqüentemente, a redução da pena final imposta, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP), e a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, sugerindo que a condenação foi bem reconhecida na precisa e bem elaborada sentença, não havendo questionamentos em relação a materialidade ou autoria delitivas, até porque confessada pelo acusado sob o crivo do contraditório.

Pois bem.

Antes de adentrarmos à dosimetria da pena e ao regime prisional, analisaremos a possibilidade ou não do afastamento da qualificadora da escalada, com a condenação do réu ao crime de furto na sua modalidade simples (art. 155, *caput*, do Código Penal), adiantando que não é o caso do referido afastamento.

No caso em análise, o oferecimento da denúncia, seu processamento e, ao final, a condenação pelo crime de furto qualificado pela escalada, foi a medida correta a ser tomada, primeiro, porque o próprio réu, tanto em solo policial, quanto em juízo (fls. 25/26 e mídia à fl. 124), **confessou** que praticou o crime e vendeu as peças furtadas em um ferro velho, confirmando que “*pulou o muro, um portão do imóvel*” (*sic*), segundo, porque as imagens das câmeras de monitoramento mostram o momento em que o réu pula o muro da oficina e, na sequência, deixa o estabelecimento (também pulando o muro), levando consigo os objetos subtraídos (mídia à fl. 43).

Por derradeiro, verifica-se nos autos, através de laudo pericial, à fl. 147, fotografia com a medição do solo até o local em que há a emenda com a mudança de material, na altura de 1,50 m (fig. 1) e, segundo a própria vítima afirmou em seu depoimento, essa seria a altura original do muro, no dia do crime.

Assim, de rigor a manutenção da condenação nos exatos termos estabelecidos.

No que concerne ao procedimento dosimétrico, objeto do inconformismo, respeitosamente entendo que a pena deva ser levemente abrandada, pois fixada bem acima do mínimo legal, sem fundamentação necessária.

Com efeito, na *primeira fase*, a pena-base foi fixada, sem justificativa convincente, em 2 anos e 9 meses de reclusão, e 54 dias-multa, no piso, ante a valoração negativa de uma circunstância judicial (**culpabilidade**), assim justificado pelo juízo a quo, *in verbis*, "Na primeira fase da dosimetria, verifico que o réu agiu com culpabilidade superior à ordinária tendo em vista que coagiu pessoalmente a vítima, após esta acionar a polícia, com intenção de livrar-se da responsabilidade criminal pelo furto cometido, causando fundado temor na ofendida, principalmente considerando que os dois residiam na mesma rua, demonstrando maior reprovabilidade do comportamento.

As demais circunstâncias judiciais são neutras ou ínsitas ao tipo penal" (sic, fl. 183).

Ademais, o nobre Sentenciante fundamentou o aumento, nesses termos, "Assim, ante a valoração negativa de uma circunstância judicial (culpabilidade), **exaspero a pena mínima em 1/8 do intervalo entre esta e a pena máxima abstratamente cominada ao delito**" (sic, fl. 184), o que respeitosamente, discordo, devendo o aumento ser baseado na fração mínima normal aplicada à espécie.

Assim, nessa *primeira etapa*, a meu ver, o aumento se mostra excessivo e a fundamentação não é suficiente para justificar o aumento aplicado, nos termos fundamentado pelo juízo a

quo, mostrando-se mais adequada a fração de 1/6 (um sexto), imposta na pena mínima aplicada à espécie, mais condizente e razoável ao caso em análise, perfazendo a pena inicial de 2 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no mínimo legal, observando-se que a pena de multa deve seguir os mesmos critérios do sistema dosimétrico aplicado à pena privativa de liberdade.

Na *segunda etapa*, ausentes circunstâncias agravantes, contudo, presente a atenuante da *confissão espontânea*, pois, o réu admitiu nas duas oportunidades em que foi ouvido, que “pulou o muro da oficina e subtraiu as peças de ferro para vendê-las” (fl. 25 e mídia à fl. 124). Assim, diante da atenuante do art. 65, III, “d”, do Código Penal, ao contrário do pleiteado pela defesa, a reprimenda já foi devidamente reduzida em 1/6, perfazendo agora, após o realinhamento elaborado na base, a reprimenda de 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa, no piso, em respeito ao disposto na *Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça*.

E, na *derradeira fase*, ausentes causas de aumento de aumento e de diminuição, a reprimenda se mantém inalterada e definitiva no patamar mínimo legal.

Do regime prisional

Mantém-se o regime inicial **aberto** estabelecido pelo juízo *a quo*, diante da primariedade do réu, do *quantum* de pena aplicado, além de não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena de **Daniel Andrade Silva**, para 2 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR